REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
a Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/3102/2018	10-07-2018	SAI–SRAPAP/2018/357		27-08-2018

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 482/XI – "FAVORECIMENTO À DOMUSPLANET S.A.?"

Exmo. Senhor

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

1. Anexa-se cópia da transação entre a Domusplanet, S.A. e a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2. A empreitada foi adjudicada à empresa Domusplanet, S.A. pelo prazo de execução de 180 dias, sendo o único concorrente a apresentar proposta ao concurso público das cinco empresas que solicitaram caderno de encargos.

3. A Domusplanet, S.A. solicitou uma prorrogação do prazo de execução de 101 dias, tendo sido aprovados 87 dias, remetendo o final da empreitada para 15 de junho de 2017. Nesse seguimento oficiou-se a empresa a comunicar que seria aplicada sanção por cada dia de atraso contratual, nos termos da clausula sétima do contrato.

4. Posteriormente a Domusplanet, S.A. vem solicitar novo pedido de prorrogação de prazo de 93 dias. Perante o atraso dos trabalhos foi equacionada a rescisão do contrato, tendo esta hipótese sido rejeitada face ao risco de um novo procedimento não vir a resolver a situação a curto prazo (em função do valor de obra residual ser pouco apelativo a uma nova empresa sem aumentar o valor da empreitada para lá do razoável) e perante a recusa de resolução do contrato por parte do empreiteiro. Foi então comunicado que o Dono da Obra "…*aceitava o novo prazo (93 dias) de conclusão da obra de 15.09.17, mas não concedia prorrogação do prazo…"*, tendo-se estabelecido a aplicação de

multas, bem como dos encargos a assumir pelo empreiteiro, no âmbito do Código dos Contratos Públicos.

5. Tendo-se verificado a partir de setembro de 2017 a necessidade de execução de alguns trabalhos complementares que impediam o normal prosseguimento da obra, foi suspensa a partir de 16 de setembro a aplicação de multas, tendo por base o ponto 1.1 da ata de reunião de coordenação 11, realizada no dia 7 de setembro. Os trabalhos complementares foram adjudicados a 8 de novembro de 2017, com um prazo de execução de 60 dias.

6. Tendo terminado esse prazo a 9 de janeiro de 2018, foi remetido ofício à Domusplanet, S.A. a comunicar o término da suspensão da aplicação de multas autorizada, a partir do dia 9 de janeiro de 2018.

7. A empresa num primeiro momento recorreu hierarquicamente da decisão de aplicação de sanções contratuais (não se tendo dado provimento ao recurso) e num segundo momento interpôs ação no TAFPDL contra a aplicação das sanções pelo Dono da Obra.

8. Finalmente, a 9 de maio de 2018 o TAFPDL homologou o acordo de ambas as partes. Considera-se que o acordo alcançado é uma última oportunidade dada ao empreiteiro para a conclusão da obra tendo em conta as dificuldades financeiras da empresa e, do ponto de vista do Dono da Obra, justifica-se atendendo a que a aplicação das multas constituiu uma forma de pressão, sobre aquele, para a conclusão da empreitada e não uma forma de diminuição do valor da mesma. Em caso do seu não cumprimento o valor correspondente às multas continuará na posse da Região.

9. Sendo embora alheio à atuação da Domusplanet, S.A. ao longo da empreitada, o Governo Regional, na qualidade de Dono da Obra, sempre pugnou não só pela legalidade, mas também pelo regular desenvolvimento dos trabalhos e, em caso disso, pela aplicação das sanções a que possa haver lugar, sob a égide do interesse público.

Com os melhores cumprimentos, e consideração

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2951 Proc. n.º 5407.09
Data: 018/08/28 N.º 1182/XI

Requerimento

Nome do mandatário: Dr(ª). Nelson Rosa
Hora de entrega: 23/04/2018 10:53
Referência da peça processual: 38799

Identificação

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada
Documento físico: Não
Observações:

Processo

Número do processo: 166/17.0BEPDL
Valor do processo: 249 907,75
Matéria: Administrativa
Espécie: Ação administrativa
Objeto: Impugnação de atos administrativos
Invocação de violação de disposições comunitárias (art.º 188.º CPTA): Não

Partes/Intervenientes aditadas ao processo

Contrainteressados: Não
Testemunhas: Não

Notificações

Nome	Tipo de Declaração	Data	Observações
Almeida Farinha	Notificação eletrónica	23/04/2018	

Ficheiros anexos

N.º Documento	Nome	Tipo	Observações
004174868	2018-04-23 Proc. 166_17.0BEPDL-Transacção.pdf	Requerimento	

Processo nº 166/17.0BEPDL
Unidade Orgânica

Exmo. Sr. Juiz de Direito do
Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada

Domusplanet, SA, e **Região Autónoma dos Açores (através da Secretaria Regional de Educação e Formação)**, A. e R., respectivamente, nos autos à margem referenciados, tendo chegado a acordo sobre o litígio, vêm requerer a V. Exa. a homologação da seguinte **transacção**:

1. A R., atentas as dificuldades financeiras da A., aceita restituir imediatamente, com a homologação judicial do presente acordo, o valor das multas até agora aplicadas, a que corresponde a descrição da facturação identificada no nº 7, bem como a verba retida para pagamento da fiscalização, e sem prejuízo dos números seguintes, em especial sem prejuízo do estabelecido no nº 8.
2. Uma vez homologado judicialmente o presente acordo e devolvidas à A. a totalidade das verbas previstas no número precedente, a A. compromete-se a concluir a empreitada no prazo de 115 dias, a contar da data do pagamento e devoluções referidos em 1, o que, fazendo, a exonera de qualquer mora no cumprimento da obrigação.
3. Caso o pagamento e a devolução referidos no nº 1 não ocorra até 31.05.2018, o prazo de execução da empreitada decorrente do número anterior compreende 115 dias e ainda os dias decorridos entre aquela data e a data do pagamento daquelas facturas e devolução de verbas, ficando este a ser o novo prazo de execução da empreitada, o que as partes aceitam.
4. As partes acordam que pelo período decorrente entre 15.06.2017 e o termo do prazo de execução da empreitada na sequência dos números anteriores, a multa contratual aplicada pela R. à A. tem o valor máximo de € 46.134,38.
5. Porém, as partes acordam que a A. só deve à R. o valor da multa contratual mencionado no número anterior na data da conclusão da empreitada decorrente dos nºs 2 e 3 e se a A. não a concluir dentro do prazo acordado, não obstante a realização posterior da vistoria para recepção provisória da obra e da eventual eliminação de defeitos que venha a mostrar-se necessária no âmbito do procedimento de recepção provisória, ficando, por isso, a multa contratual automaticamente extinta se a A. concluir a empreitada naquele prazo.
6. As partes acordam ainda que, até ao termo do prazo de execução da empreitada decorrente dos nºs 2 e 3, a R. não exigirá à A. o pagamento de quaisquer custos com a Fiscalização.

7. A facturação mencionada em 1 totaliza 67.871,44€, conforme relação reproduzida abaixo:

Doc.	Nº Doc	Valor Fatura c/ IVA	Data Emissão	Valores Recebidos	Data Pagamento	Saldo	Reforço Caução	Valor em Dívida
FT	170056	2.033,32 €	10/08/2017	310,17 €	24/10/2017	1.723,15 €		1.723,15 €
FT	170057	2.501,00 €	11/08/2017	381,51 €	24/10/2017	2.119,49 €		2.119,49 €
FT	170068	10.100,41 €	31/08/2017	1.540,74 €	24/10/2017	8.559,67 €	171,19 €	8.388,48 €
FT	170072	29.774,88 €	29/09/2017	4.541,93 €	27/10/2017	25.232,95 €		25.232,95 €
FT	170078	5.912,61 €	31/10/2017	901,92 €	20/02/2018	5.010,69 €	100,21 €	4.910,48 €
FT	170088	36.370,80 €	30/11/2017	20.603,33 €	20/02/2018	15.767,47 €	616,45 €	15.151,02 €
FT	180011	5.955,94 €	31/01/2018			5.955,94 €	100,95 €	5.854,99 €
FT	180012	855,35 €	31/01/2018			855,35 €	14,50 €	840,85 €
FT	180019	3.712,96 €	28/02/2018			3.712,96 €	62,93 €	3.650,03 €
TOTAIS		**162.574,50 €**		**92.529,08 €**		**70.045,42 €**	**2.173,98 €**	**67.871,44 €**

8. As partes acordam que a obrigação da R. decorrente dos números 1 e 7 vence-se na data em que a A. lhe entregar uma garantia bancária, com a natureza jurídica de *à primeira solicitação*, no valor de 21.000€, a favor da R., para garantia do cumprimento das suas obrigações decorrentes do contrato de empreitada.
9. A R. obriga-se a devolver a garantia bancária referida no número anterior à A., bem como a pagar-lhe a factura nº FT 170089, emitida em 30-11-2017, no valor de 25.134,38€, na data da conclusão dos trabalhos, o que a A. aceita, sem outros encargos para a R., desde que os trabalhos da empreitada se encontrem concluídos dentro do prazo de execução decorrente dos nºs 2 e 3, não obstante a realização posterior da vistoria para recepção provisória da obra e da eventual eliminação de defeitos que venha a mostrar-se necessária no âmbito do procedimento de recepção provisória.
10. Em caso de mora na conclusão da empreitada pela A., a garantia bancária e a factura referidas no número anterior e, bem assim, a garantia bancária originariamente prestada pela A. aquando da celebração do contrato, podem ser imediatamente accionadas e/ou ainda compensadas com a aplicação das multas nos termos previstos no contrato, incluindo a decorrente dos nºs 4 e 5, e ainda com a cumulação da imputação à A. dos prejuízos que, por conta da mora da A., a R. sofra, nomeadamente com os custos acrescidos com a fiscalização da obra após o termo da data final estipulada no presente acordo para a conclusão da obra, sendo que, para o efeito da presente cláusula, a A. desde já aceita estarem verificados os pressupostos para a dispensa da audiência prévia de interessados prevista nos nºs 2 e 3 do art. 308º do CCP.
11. No caso da mora na conclusão da empreitada se dever a novos factos, não invocados até à presente data pela A., a R. apreciará os mesmos e, em caso de decisão sobre a aplicação de novas multas contratuais, ouvirá previamente a A. em audiência prévia antes daquela decisão final.
12. As partes acordam também que, no caso de sobrevirem prejuízos sofridos por terceiro pela alteração da data de vencimento da factura nº FT 170089, emitida em 30-11-2017, no

valor de 25.134,38€, são os mesmos de total conta e responsabilidade da A. e integralmente suportados pela A., directamente junto do terceiro, conforme carta anexa ao presente acordo, dando-se por reproduzida, para todos os devidos e legais efeitos.

13. As custas, se a elas houver lugar, serão suportadas por ambas as partes em partes iguais, prescindindo ambas de custas de parte.

Anexa: carta supra referida em 12 do presente acordo.

O Advogado da A.,

NELSON ROSA
Advogado
Cédula Profissional: 15865L - NIF: 178 762 032
Av. da Liberdade, 204 - 3º Dtº - 1250-147 Lisboa
Tel.211 924 240 - Fax: 211 922 811
E-mail:nelson.rosa-15865@adv.oa.pt

O Advogado da R.,

Carlos de Almeida Farinha
(Nif 165287349; Escr. Rua da Boavista, nº 13, 9700-033 Angra do Heroísmo)